



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10620.001320/2002-11
Recurso nº : 129.131
Acórdão nº : 301-32.125
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Recorrente(s) : AGROPECUÁRIA JOGIL LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL – NORMAS GERAIS – PRECLUSÃO – Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo e somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE, POR PRECLUSÃO. NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento em parte do recurso, por preclusão de matéria recursal. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo n° : 10620.001320/2002-11
Acórdão n° : 301-32.125

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 19/12/2002, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01/09 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1998, referente ao imóvel denominado "Fazenda Pouso de Trás", cadastrado na SRF, sob o n° 0.337.326-6 com área de 1.367,5ha, localizado no Município de Carbonita/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$6.372,69 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/11/2002 (R\$4.690,93) e da multa proporcional (R\$4.779,51), perfaz o montante de R\$15.843,13. A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 06/08 e 03.

A ação fiscal iniciou-se em 03/05/2002, com intimação ao contribuinte (fls. 14/15) para, relativamente a DITR/1998, apresentar:

“1) Cópia do Ato Declaratório Ambiental ou protocolo de requerimento do mesmo junto ao IBAMA ou órgão que tenha recebido delegação por convênio, reconhecendo as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e/ou de utilização limitada. Alternativamente, comprovar a existência da área de preservação permanente através de Ato do Poder Público que assim a declare; Certidão do IBAMA ou de outro órgão público ligado à preservação florestal; laudo técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA;

2) Quanto à área declarada como sendo de utilização limitada, enviar, conforme o caso:

a) Cópia da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, contendo a averbação da área de reserva legal, caso existente,

b) Cópia da Declaração do IBAMA, reconhecendo a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, caso existente,

c) Cópia do Ato do IBAMA, reconhecendo as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, caso existentes;

Processo nº : 10620.001320/2002-11
Acórdão nº : 301-32.125

3) Justificar o valor declarado para a terra nua, mediante “Laudo Técnico de Avaliação”, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito - engenheiro civil, agrônomo ou florestal - com os requisitos da NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel”.

Em resposta, o procurador legal da interessada apresentou os documentos que foram acostados como folhas 17 a 29.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas e da documentação apresentada pelo procurador da interessada, a fiscalização considerou não comprovados: a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA -, a averbação da área de utilização limitada/reserva legal e o valor da terra nua –VTN – atribuído ao imóvel pela contribuinte.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando a área informada como sendo de Preservação Permanente (13,6ha), a área de utilização limitada/reserva legal (462,0ha) e desconsiderado o VTN declarado e arbitrado novo valor, com base no Sistema de Preços de Terra – SIPT – da Secretaria da Receita Federal, que considera os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, adotando-se o valor médio de R\$138,50 por hectare, para fins do ITR do exercício de 1998 e para o caso específico da fazenda Pouso de Trás. Das glosas e das alterações efetuadas resultou o imposto suplementar de R\$6.372,69 , conforme demonstrado pelos autuantes à fl. 02.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 27/12/2002 (fl. 32), a contribuinte, apresentou em 27/01/2003, sua impugnação, juntada às fls. 33/34 e respectiva documentação, acostada às fls. 35 a 56. Em síntese, alega e solicita que:

- os motivos que nos levam a solicitar a impugnação do lançamento, devem -se a glosa da área de utilização limitada de 462,0ha, da avaliação do Valor da Terra Nua - VTN, e da glosa de Área de Preservação Permanente;

- para a área de utilização limitada de 273,5ha, estamos anexando a cópia da certidão do imóvel emitido pelo cartório do registro de imóveis da comarca de Itamarandiba-MG, com o registro da averbação do termo de preservação de floresta, a margem da matrícula 1651, no dia 10/04/84, sob o nº AV-02 matrícula 1651, protocolo 01 folhas 48vº. A área restante do valor apresentado ainda não foi averbada, porém trata-se de área de utilização limitada como a já averbada;

- quanto ao VTN, buscamos nas cobranças efetuadas pelo INCRA, informações que nos servissem de base para esse fim. Assim entre os anos de 1988 e

Processo nº : 10620.001320/2002-11
Acórdão nº : 301-32.125

1993, encontramos um valor médio do VTN, para esta propriedade de R\$ 7,50, conforme tabela anexa, adotando-se para efeito desta declaração o valor de R\$ 25,00;

- em face do exposto e considerando os dados oficiais disponíveis e utilizados, não entendemos que tenha havido sub-avaliação do valor da terra nua do imóvel conforme apresentado no item 3 da descrição dos fatos e discordamos do VTN-Médio/ha = R\$138,50, arbitrado em função de valores irreais diferenciados para terras de cultura e campos, prática não vivenciada anteriormente e que se baseia em informação de órgão municipal que mantém litígio com a nossa empresa;

- salientamos ainda que temos conhecimento da aceitação por esta SRF/MG de valores inferiores para o VTN/ha, do que adotamos na nossa declaração, para área semelhante no Vale do Jequitinhonha em município vizinho;

- para a área de Preservação Permanente de 13,6ha., ainda se encontra no processo de averbação junto aos órgãos competentes.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

**“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1998**

Ementa: DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Considera-se não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

DA AREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Com base em prova documental hábil e idônea – “averbação da área à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente” - cabe restabelecer parte da área de Utilização Limitada/Reserva Legal, glosada pela fiscalização.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO. Na verificação de subavaliação do VTN declarado, compete à fiscalização a determinação e lançamento do imposto com base em levantamentos de preços de terras realizados pela Secretaria de Agricultura do Estado ou Município de localização do imóvel.
Lançamento Procedente em Parte”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls., inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

QUANTO AO VALOR DA TERRA NUA:

- Afirma que o laudo anexado à fl. 24 comprova o valor da terra nua que adotou em sua declaração, mencionando a aceitação, pelo Fisco, de valores declarados em exercícios anteriores;

Processo nº : 10620.001320/2002-11
Acórdão nº : 301-32.125

QUANTO À ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA
LEGAL:

- Embora admita, quanto à área de preservação permanente, que não tenha impugnado este aspecto da glosa efetuada, a recorrente aduz razões no sentido de que esta não deve prosperar (fl. 76), com referência aos laudos técnicos apresentados . Também defende dentro da mesma linha relativa ao aspecto anterior.

É o relatório.

Processo nº : 10620.001320/2002-11
Acórdão nº : 301-32.125

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Preliminarmente, não conheço das alegações relativas à área de preservação permanente, visto que esta não foram submetidas ao crivo da primeira instância, quando se instaurou o litígio. Tal fato é admitido expressamente pela recorrente, como relatado.

Tratando-se de matérias novas, que a recorrente não questionou no transcurso da fase impugnatória, quando se instaura a fase litigiosa plena do procedimento administrativo, voto pela não conhecimento das matérias acima especificadas, por estarem atingidas pela preclusão

Na parte conhecida, no que se refere ao valor da terra nua, cabe ressaltar que:

Pode-se afirmar que é um direito da contribuinte apresentar as provas que julgar necessárias para reforçar seu ponto de vista. No entanto, o Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, estabelece parâmetros a serem observados na apresentação dessas provas. Dentre eles, destacam-se:

as provas devem ser apresentadas no momento da impugnação (artigo 16, III);

admite-se a juntada de provas documentais até o momento da interposição do recurso voluntário (artigo 17);

os pedidos de diligências ou perícias devem ser acompanhados dos motivos que as justifiquem, dos quesitos a serem respondidos e, no caso de perícia, dos dados referentes ao perito indicado pelo impugnante (artigo 16, IV);

considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos acima mencionados (artigo 16, § 1º).

O procedimento ficou ainda mais rigoroso com o advento da Lei nº 9.532, de 10/12/97, resultante da conversão da MP nº 1.602/97, que estabeleceu as seguintes modificações na redação dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72:

"Art.16 -

Processo nº : 10620.001320/2002-11
Acórdão nº : 301-32.125

.....
.....
.....
.....

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

"Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

Assim, a respeito desses parâmetros e com relação ao presente processo, pode-se afirmar que o presente voto levou em conta as provas apresentadas pela contribuinte até o presente momento.

Por outro lado, no nosso sistema jurídico nacional, em especial para o processo administrativo fiscal, prevalece o Princípio da Livre Convicção, que se contrapõe ao sistema adotado em alguns países, onde a Legislação Processual estabelece uma hierarquia de provas, devendo a autoridade julgadora observá-la em suas decisões. No nosso ordenamento jurídico, o julgador é que valora as provas, decidindo com liberdade na sua apreciação. Tal é o que dispõe o artigo 29 do Decreto 70.235/2, que se constitui o norte de todo o Processo Administrativo Fiscal:

"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

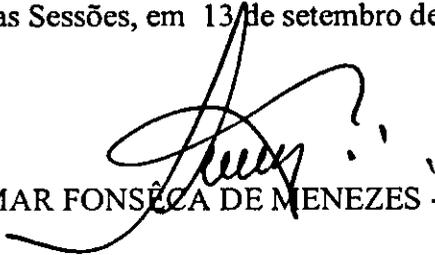
Partindo deste pressuposto, este Conselheiro entende que as provas aduzidas ao processo pela recorrente, no que concerne ao valor da terra nua, são insuficientes para que desconsidere a glosa efetuada pela fiscalização. Os laudos de fls. 24 e 86, ao meu ver, não trazem elementos de prova que possam levar ao convencimento deste Conselheiro de que os valores declarados pela recorrente eram procedentes.

Processo nº : 10620.001320/2002-11
Acórdão nº : 301-32.125

Por fim, a referência feita pela recorrente sobre a aceitação, pelo Fisco, de valores anteriormente declarados – em exercícios anteriores – não pode ser aplicada para fins de afastar a exigência consubstanciada no lançamento, por ausência de amparo legal para tal, e por, logicamente, ser uma assertiva equivocada, em vista do que dispõe o artigo 150 do Código Tributário Nacional, quanto ao lançamento por homologação.

Diante do exposto, conheço, em parte, o recurso, para, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator